

Alfio é proprietário de uma mercearia sita em Faro, onde em Janeiro de 2017 mandou instalar um serviço de TV, internet e telefone. O serviço era prestado contra o pagamento de €30 mensais e importava um período de fidelização de 36 meses. Rapidamente Alfio chegou à conclusão de que tinha demasiadas despesas e desistiu do serviço da Boafone logo em Fevereiro de 2017, pagando ainda esse mês.

Em Março de 2019, a Boafone intentou na 1.ª Secção Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Faro uma ação executiva contra Alfio e Margarida (com quem o primeiro é casado em regime de comunhão de adquiridos), para liquidação do valor de €1.020,00, correspondente aos restantes 34 meses de fidelização, acrescido de juros de mora até efetivo e integral pagamento. Apresentou como título executivo o contrato de fornecimento do serviço de TV, internet e telefone.

A Boafone indicou à penhora o estabelecimento comercial de Alfio e o automóvel por este utilizado na entrega de pão aos seus clientes, adquirido em regime de reserva de propriedade à MarCar.

Alfio e Margarida opuseram-se à execução e à penhora, alegando:

- (i) Falta de título executivo;
- (ii) Ilegitimidade de Margarida para a ação executiva;
- (iii) Prescrição dos créditos invocados pela Boafone;
- (iv) Nulidade da cláusula contratual geral que estabelece o período de fidelização de 36 meses;
- (v) Ilegalidade das penhoras realizadas.

Responda, justificadamente, às seguintes questões:

1. Analise a competência da 1.ª Secção Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Faro para a presente ação executiva. (3 valores)

O tribunal competente poderá ser a 1.ª Secção de execução de Loulé ou a 2.ª Secção de execução de Silves, pertencentes à Instância Central do Tribunal Judicial da Comarca de Faro.

Em razão da matéria (jurisdição): tribunais judiciais (artigos 211.º, n.º 1, da CRP e 40.º, n.º e 79.º da LOSJ)

Em razão da hierarquia: artigos 33.º e 42.º da LOSJ

Em razão do território: artigo 89.º, n.º 1, da LOSJ (título executivo extrajudicial): tribunal do domicílio do executado (Faro).

Em razão da matéria: juízos de execução, nos termos dos artigos 81.º, n.º 2, alínea j) e 129.º, n.º 1, da LOSJ. O Tribunal Judicial da Comarca de Faro tem duas secções de execução, localizadas em Loulé e em Silves (artigo 79.º, n.º 1, alíneas l) e m) do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais).

2. Pronuncie-se sobre a admissibilidade e procedência dos fundamentos (i) a (v). (9 valores)

(i) Falta de TE:

Fundamento de embargos de executado (artigo 729.º, alínea a), *ex vi* do artigo 731.º, ambos do CPC). O TE é um contrato de fornecimento, sendo TE à luz do artigo 703.º, n.º 1, alínea b), do CPC, desde que autenticado por notário. Discussão sobre a aplicação do 707.º, 1.ª parte, do CPC

aos contratos de fornecimento de serviços. Prevê obrigações futuras ou obrigações sujeitas a prazo? Complemento do TE à luz do 707.º do CPC, caso se entenda que prevê obrigações futuras. Problema de exequibilidade extrínseca. Embargos procedentes, com consequente extinção da instância executiva, nos termos do artigo 732.º, n.º 4, do CPC.

(ii) Ilegitimidade de Margarida:

Fundamento de embargos de executado (artigo 729.º, alínea c), *ex vi* do artigo 731.º, do CPC). Alfio e Margarida são casados em regime de comunhão de adquiridos e Alfio é comerciante, pelo que a dívida é comum, à luz do artigo 1691.º, n.º 1, alínea d), do CC. Referência ao artigo 15.º do CCom. Respondem os bens comuns e, na sua falta ou insuficiência, os bens próprios de cada cônjuge (artigo 1695.º, n.º 1, do CC). Discussão sobre a aplicação do artigo 34.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPC (litisconsórcio necessário passivo) ou dos artigos 741.º e 742.º, do CPC (litisconsórcio voluntário passivo).

(iii) Prescrição dos créditos invocados pela Boafone:

Fundamento de embargos de executado (artigo 729.º, alínea g), *ex vi* do artigo 731.º, do CPC). Inaplicabilidade das restrições constantes da alínea g) do artigo 729.º, do CPC, por se tratar de TE extrajudicial.

Nota: é aplicável o artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26/07 (Lei dos Serviços Públicos), sendo o prazo de prescrição do crédito da Boafone de 6 meses a contar da data da prestação. Fundamento procedente, com consequente extinção total da ação executiva (artigo 732.º, n.º 4, do CPC).

(iv) Nulidade da cláusula contratual geral:

Discussão sobre a admissibilidade de invocação da nulidade de uma CCG em sede de embargos de executado. O pedido de proibição de utilização futura de uma CCG independentemente da sua inclusão em contrato individual deve ser realizada em ação própria – a ação inibitória (artigos 25.º e 29.º, n.º 1, da LCCG) –, para a qual Alfio e Margarida não têm legitimidade (artigo 26.º, n.º 1, da LCCG). Já a invocação da nulidade de uma CCG inserida num contrato individual é invocável nos termos gerais (artigo 24.º da LCCG), devendo por isso ser considerada fundamento de embargos de executado com base no artigo 731.º do CC.

Nota: o período máximo de fidelização em contratos de fornecimento de serviços de comunicações eletrónicas é de 24 meses, à luz do artigo 48.º, n.º 5, da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (Lei das Comunicações Eletrónicas). A cláusula é nula (artigo 294.º do CC), pelo que o fundamento é procedente, acarretando a extinção parcial da execução (artigo 732.º, n.º 4, do CC).

(v) Ilegalidade das penhoras:

A ilegalidade objetiva da penhora é fundamento de oposição à penhora nos termos do artigo 784.º, n.º 1, alínea a), do CPC.

A penhora dos bens indicados pela Boafone viola o princípio da proporcionalidade, por ser excessiva face ao valor em dívida (artigo 735.º, n.º 3, do CPC), não devendo o agente de execução seguir a indicação dada pela exequente quanto aos bens a penhorar (751.º, n.º 2, do CPC). O artigo 751.º, n.º 3, do CPC não é aplicável ao caso.

O estabelecimento comercial é suscetível de penhora enquanto universalidade de facto e de direito, à luz do artigo 782.º do CPC.

Pese embora o artigo 737.º, n.º 2, alínea c), do CPC admita a penhora do automóvel enquanto elemento integrante do estabelecimento comercial, a Boafone podia apenas penhorar a expectativa de aquisição de Alfio (artigo 778.º, n.º 1, do CPC) e não a propriedade, que se encontrava na esfera jurídica da MarCar. Sem embargo, Alfio não tem legitimidade para prosseguir a tutela do direito de

propriedade da MarCar em sede de oposição à penhora; teria de ser a MarCar a defender o seu direito, por meio de embargos de terceiro (artigo 342.º, n.º 1, do CC).

- 3. Imagine que Alfio tem ainda dívidas ao fornecedor de fruta Grande Stock no valor de €10.000,00. O fornecedor pretende intentar uma ação executiva em conjunto com a Boafone, apresentando como título executivo um requerimento de injunção com aposição de fórmula executória que obteve junto do Tribunal Judicial da Comarca de Évora. Pode fazê-lo? (2 valores)**

Grand Stock e Alfio pretendem realizar uma cumulação de ações fundadas em títulos distintos (artigo 709.º, n.º 1, do CPC), com coligação de exequentes (pluralidade de partes e de pedidos subjetivamente diferenciados – artigo 56.º, n.º 1, alínea a), do CPC). A cumulação é admissível, por não se verificar qualquer das circunstâncias impeditivas previstas no artigo 709.º, n.º 1, do CPC. O tribunal competente apura-se nos termos do n.º 3 do mesmo preceito.

- 4. Reclamaram créditos na ação: (i) o Banco Baker, que apresenta hipoteca sobre o imóvel onde funciona o estabelecimento comercial, constituída em 2013; (ii) Ethan, o funcionário da mercearia, com fundamento em salários em atraso desde Janeiro de 2018. Pronuncie-se sobre o preenchimento dos requisitos da reclamação de créditos e gradue todos os créditos da presente ação executiva. (4 valores)**

Pressupostos da reclamação de créditos: (i) existência de uma garantia real sobre os bens penhorados (artigo 788.º, n.º 1, do CPC); (ii) existência de título exequível (artigo 788.º, n.º 2, do CPC); (iii) certeza e liquidez da obrigação (artigo 788.º, n.º 7, 2.ª parte, do CPC).

O Banco Baker, sendo titular de hipoteca, pode intervir no processo para reclamar os seus créditos, obter pagamento e fazer valer o seu direito real de garantia sobre o bem penhorado (artigos 788.º, n.º 1 e 786.º, n.º 1, alínea b), do CPC). O trabalhador Ethan tem um privilégio creditório imobiliário especial sobre o imóvel onde funciona o estabelecimento comercial (artigo 333.º, n.º 1, alínea b), do CT), pelo que também tem legitimidade para a reclamação de créditos.

Gradação de créditos sobre o imóvel: 1) custas (artigos 743.º e 746.º, do CC); 2) crédito do trabalhador Ethan (artigo 751.º do CC); 3) crédito do Banco Baker (artigo 686.º, do CC); 4) crédito da Boafone (artigo 822.º, do CC). A pretensão do Banco Baker, tendo por base uma garantia real constituída anteriormente à penhora (que caduca com a venda executiva nos termos do 824.º, n.º 2, 1.ª parte, do CC), prevalece sobre a pretensão da exequente.